



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO**

**MUNICÍPIO DE TAQUARI – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º 03/2026 – Pregão Eletrônico n.º 003/2026

**RECORRENTE:** DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

**RECORRIDA:** SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

A empresa **DUNA - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Sra. Pregoeira que aceitou a proposta da empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** para o Item 01, com extensão aos modelos idênticos ofertados pelas licitantes subsequentes (**GRIFFE VEÍCULOS LTDA**), com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **I. DOS FATOS: A CONFISSÃO EXPRESSA DA LICITANTE E A ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO**

No dia 13/03/2026, durante a sessão pública, a Sra. Pregoeira questionou a 1ª colocada (SIGMA) sobre o atendimento às especificações mínimas do Item 01. Às 11:53:52, a própria empresa SIGMA confessou expressamente no chat oficial que seu veículo não atendia ao edital, manifestando sua desistência e concordância com a desclassificação, in verbis:

*"13/03/2026 11:53:52 - F. SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA: Sr. pregoeiro, após análise técnica verificamos que o edital pede ar condicionado digital e nosso carro oferece ar manual, as demais características atendemos em todos os quesitos. Caso não possa ser aceito pedimos desculpas e nossa desclassificação."*

A despeito da confissão de inaptidão técnica da licitante, a Sra. Pregoeira, em ato surpreendente e às 12:01:11, interveio para "salvar" a proposta. Alegou que o edital teria passado por alterações por força do Parecer Jurídico nº 089/2026, excluindo a exigência de "ar digital", e solicitou que a SIGMA procedesse à "correção de sua proposta".

## **II. DA SUPREMACIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE**

A justificativa utilizada pela Sra. Pregoeira para reabilitar uma proposta confessadamente irregular carece de total amparo legal. Conforme prova documental extraída das próprias capas dos Editais Retificados publicados por este Município, a citada alteração ocorreu **EXCLUSIVAMENTE** no "ANEXO II - FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL".



O **Termo de Referência** (documento principal e vinculante que rege as especificações técnicas) **jamais foi republicado ou retificado**. Pior: no próprio Portal de Compras Públicas, o descritivo do item permaneceu exigindo o "ar condicionado digital automático" (fato que levou a própria SIGMA a reconhecer seu erro inicial).

É pacífico no Tribunal de Contas da União (TCU) e no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) que, havendo conflito de informações entre anexos ou erro no preenchimento do sistema eletrônico, **prevalece o Termo de Referência**. Um simples modelo de proposta comercial não tem o condão de revogar tacitamente o TR.

### III – DA QUEBRA DE ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A atitude da Administração em manter o Termo de Referência exigindo um equipamento de alto valor agregado (ar-condicionado digital automático) e, sorrateiramente, afrouxar a regra apenas em um anexo secundário, causou uma confusão generalizada e quebrou de forma irrecuperável a isonomia do certame.

A prova cabal dessa assimetria encontra-se na própria Ata Parcial de lances, que dividiu as licitantes em dois blocos distintos de formulação de preços:

#### a) Licitantes prejudicadas:

- i. A Recorrente e as empresas Dinâmica Veículos e Pegasus agiram com estrita probidade, cotando veículos de categoria superior (Aircross versão Shine e XTR) para cumprir o rigor do TR, embutindo o custo real dessa exigência em seus lances.

#### b) Licitantes beneficiadas:

- i. As empresas SIGMA, GRIFFE e B&F ofertaram expressamente a versão de entrada "Aircross Feel 7", desprovida do equipamento digital, apresentando preços artificialmente menores com um produto tecnicamente inaceitável.

Ademais, ao embasar-se no Parecer Jurídico para exigir apenas "ar condicionado original de fábrica", a Administração utilizou-se de um pleonasmo absoluto para mascarar o rebaixamento técnico do objeto. Na indústria automotiva contemporânea, todo sistema de climatização é estrutural, integrado à central eletrônica (BSI) e montado exclusivamente na linha de produção da montadora.

Por fim, o abismo técnico entre os veículos ofertados vai além da climatização e atinge requisitos obrigatórios de proteção à vida. A versão de entrada Aircross Feel 7, confessadamente ofertada pela SIGMA e GRIFFE, é deficitária. É fato técnico incontroverso no mercado automotivo que **apenas a versão Shine e XTR do Citroën Aircross possuem ar condicionado digital**, além de contar com 4 airbags (frontais e laterais), de maior segurança ao transporte de pessoas.



**Duna**  
Grupo

#### IV. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO MATERIAL DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA NATUREZA NÃO VINCULANTE DE MEROS ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Referência constitui o documento técnico basilar do certame, sendo anexo inseparável do Edital e responsável por definir, de forma precisa e suficiente, os padrões de desempenho e qualidade do objeto licitado.

No presente caso, verifica-se que eventuais sinalizações da Administração acerca da aceitação de especificações distintas das originalmente previstas não foram acompanhadas da devida **alteração e republicação do Termo de Referência**, que tramita como anexo separado e permanece com seu texto original inalterado.

É pacífico no âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS)** que respostas a pedidos de esclarecimento ou comunicações informais não possuem caráter vinculante para alterar as regras do jogo, tampouco têm o condão de modificar as exigências técnicas cristalizadas no Termo de Referência. A jurisprudência das Cortes de Contas é uníssona ao afirmar que:

*"A resposta a pedido de esclarecimento não se presta a alterar o edital e seus anexos. Qualquer modificação que afete a formulação das propostas ou a caracterização do objeto exige a formalização da alteração no próprio instrumento convocatório e no Termo de Referência, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Segurança Jurídica."* (Inteligência firmada em reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2032/2021 e 2537/2015 - Plenário).

O **TCE/RS**, na mesma esteira, exige extrema clareza e congruência entre o Edital e seus anexos. A manutenção de um Termo de Referência com especificações restritivas, enquanto, paralelamente, emite-se entendimento divergente sem a respectiva retificação documental, gera grave insegurança jurídica. Os licitantes balizam suas cotações pelo TR publicado.

Portanto, restando o Termo de Referência inalterado em seu texto, suas cláusulas originais permanecem vigentes e soberanas. Para que a flexibilização ou alteração de qualquer especificação técnica ganhe eficácia jurídica e seja vinculante a todos os licitantes, é imperativa a **retificação expressa do anexo Termo de Referência**, seguida da sua republicação e da consequente reabertura de prazo, nos exatos termos da legislação de regência.



## V. DO PEDIDO

Diante da confissão expressa da licitante SIGMA de que seu veículo não atende ao Termo de Referência vigente, bem como da impossibilidade técnica de adequação do objeto ofertado sem a perda da garantia de fábrica, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso;
- b) A imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como a inabilitação sumária das propostas subsequentes da empresa **GRIFFE VEÍCULOS LTDA**, uma vez que a Ata Parcial comprova que ambas ofertaram o mesmo modelo (Aircross Feel 7), o qual é desprovido do ar-condicionado digital automático exigido no Termo de Referência;
- c) A consequente **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** desta Recorrente, cuja proposta atende milimetricamente ao TR;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração assuma o vício de publicidade por não ter retificado o Termo de Referência, requer-se a **ANULAÇÃO** do Item 01, devolvendo-se o prazo para formulação de novas propostas em igualdade de condições para todos os licitantes.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Tubarão/SC., 16 de março de 2026.

**DUNA COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA**  
**CNPJ 55.941.529/0002-82**